



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Cria o art. 160-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de extorsão para guarda de veículos em via pública.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Cria o art. 160-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de extorsão para guarda de veículos em via pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o art. 160-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Extorsão para guarda de veículos em via pública

Art. 160-A - Exigir ou cobrar remuneração para guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor estacionado em via pública, sem autorização do poder público e fora das hipóteses previstas em lei.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º- Se vítima for mulher, idoso, pessoa com deficiência, estiver acompanhada de criança ou adolescente, ou for pessoa em situação de vulnerabilidade, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§2º - Se o crime for cometido com emprego de violência implícita ou ameaça indireta, criando situação de medo ou constrangimento, ou qualquer outro meio intimidatório, aplica-se o dobro da pena prevista no caput.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade de guardador e lavador autônomo de veículo automotor é regulada pela Lei 6.242, de 23 de setembro de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

Contudo, tem-se observado o exercício abusivo e criminoso dessa profissão por verdadeiras quadrilhas que extorquem os proprietários dos veículos cobrando preços estratosférico sob a ameaça velada, muitas vezes ostensiva, de causar danos a pessoa ou ao veículo caso não efetuem o pagamento exigido.

Tal prática é verificada em várias cidades brasileiras, principalmente nas cidades com maior concentração de pontos turísticos, praias, estádios ou arenas esportivas, casas de shows, teatros e até mesmo hospitais, onde os chamados “flanelinhas” atuam, se apropriando do espaço público e praticando a conduta extorsionária.

Esse fenômeno se observa em todo o território nacional e a impunidade dos autores dessa prática criminosa vem sendo assegurada pela ausência de tipificação penal específica que criminalize essa conduta.

Um dos aspectos centrais desta legislação é a proteção reforçada a grupos vulneráveis. Estudos apontam que mulheres, idosos, pessoas com deficiência e aqueles que estão acompanhados de crianças são mais propensos a se submeterem a essas cobranças indevidas por medo de retaliação. Em muitos casos, a simples presença de um “flanelinha” em um tom impositivo é suficiente para que essas pessoas se sintam coagidas a pagar.

Diante disso, o Projeto prevê um aumento de pena quando a vítima for: mulher; idoso; pessoa com deficiência; pessoa acompanhada de criança e/ou qualquer outra pessoa em situação de vulnerabilidade que comprometa sua capacidade de resistência ao constrangimento, em alinhamento com as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei



13.146/2015), garantindo uma proteção especial aos grupos mais afetados por esse tipo de conduta.

Outro aspecto tratado na legislação é o aumento da pena quando o crime for cometido com emprego de violência implícita ou ameaça indireta, criando situação de medo ou constrangimento, ou qualquer outro meio intimidatório, providência essencial para o combate a essa prática criminosa.

Logo, mostra-se indispensável a inclusão do art. 160-A, e seus parágrafos primeiro e segundo, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a fim de tipificar essa conduta como crime de extorsão para guarda de veículo em via pública e, desta forma, combater a impunidade que há décadas oprime a população brasileira.

Ante o exposto, convictos da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2025.

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO